

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

ANA PAULA BASSO

ELCIO NACUR REZENDE

NORMA SUELI PADILHA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Paula Basso; Elcio Nacur Rezende; Norma Sueli Padilha - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-428-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Crescimento. 3. Proteção Ambiental. 4. Desenvolvimento Sustentável. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

No âmbito do XXVI Encontro Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília, tivemos entre os diversos Grupos de Trabalho, o “GT Direito e Sustentabilidade I”, coordenado pelos Professores Ana Paula Basso (Universidade Federal de Campina Grande e Universidade Federal da Paraíba), Elcio Nacur Rezende (Escola Superior Dom Helder Câmara) e Norma Sueli Padilha (Universidade Católica de SANTOS e Universidade Federal do Mato Grosso do Sul). Os trabalhos debatidos dão origem a este trabalho.

Primeiramente, cumpre destacar o que se pode sugerir como conceito de sustentabilidade, de forma a pautar as pesquisas que compõem este trabalho. A ideia de inaugurar esta apresentação com uma definição de sustentabilidade, não tem o intento de esgotá-la, considerando a inexistência de um consenso, conforme foi destacado pelos autores desta obra. No entanto, pode-se partir da noção de que “sustentabilidade” está associada a ações, atividades e capacidade do ser humano interagir com o mundo de forma a suprir suas necessidades atuais, sem que possa comprometer o futuro das próximas gerações.

Os trabalhos que fazem parte do “GT Direito e Sustentabilidade I” procuram alinhar proteção ambiental, desenvolvimento sustentável e sustentabilidade com crescimento e desenvolvimento, de modo a realizar direitos humanos e promover a qualidade de vida das presentes e futuras gerações. Tencionam não restringir crescimento desvinculando do desenvolvimento sustentável e do meio ambiente, sob pena de comprometer direitos fundamentais. Esta inquietude dos autores surge da verificação de que com o passar do tempo o predomínio dos interesses econômicos sobre o direito à essencial qualidade de vida, tem resultado na gradativa deturpação do direito fundamental à qualidade de vida e sobrevivência digna.

Como alerta, temos como primordial o incremento da cultura da prevenção e preservação do meio ambiente, principalmente no que diz respeito a finitude dos recursos naturais. Em que pese, tratar dessa definição enquanto preocupação com as futuras gerações, é importante pensar num presente sustentável, com ações sustentáveis, conforme podemos verificar dos diversos textos apresentados. Neste diapasão, há que se observar que o risco da insustentabilidade da humanidade está, de modo geral, com o seu modo de vida, consumo e

produção, seja em âmbito social, econômico e ambiental. Requer-se pensar em políticas de governo para a sustentabilidade, de forma a reconhecer a limitação dos recursos naturais e a necessidade de preservá-los para a presente e futuras gerações.

O Brasil, em sua Constituição e legislação procura atribuir compromisso com o desenvolvimento de políticas públicas que visam conciliar o crescimento econômico com preservação do meio ambiente e sustentabilidade. Cumpre trazer à baila a sugestão de um dos textos quanto à agropecuária, apontando a necessidade de avaliar a adoção de programas e iniciativas neste setor, como um instrumento agroambiental hábil no processo de transição para um modelo de economia verde.

Neste mesmo sentido, convém lembrar de um elemento essencial à sobrevivência, que é a água. Diante deste recurso natural essencial à continuidade da vida, assim como diversas atividades estão sob sua dependência. Assim destaca uma das pesquisas, que na exploração dos minérios há um elevado consumo de água, desde a extração, beneficiamento e fechamento da mina, além do transporte do produto por minerodutos. Essa informação é preocupante, considerando a água como um bem escasso, devendo haver implementação de medidas de modo a promover melhor gestão do consumo da água neste tipo de atividade, que por si só compromete o meio ambiente.

Neste imperativo de se perquirir induzir os setores econômicos a se atentarem com as questões ambientais e sustentabilidade, com condutas e políticas de preservação ambiental, em um dos textos é feita a advertência sobre as implicações éticas e jurídicas do "greenwashing", maquiagem verde ou publicidade verde, confrontando a responsabilidade empresarial. Que ao invés de trazer o benefício ambiental, o que se tem é a mera valorização dos produtos, de forma a fidelizar consumidores que compartilham comportamentos éticos de responsabilidade ambiental e práticas sustentáveis. Nesta situação se percebe, claramente que há prejuízo ao meio ambiente e aos consumidores. Partindo daí, seguem os outros trabalhos que criticam a forma de consumo insustentável que hoje se presencia.

Outro ponto de análise é a vulnerabilidade dos consumidores, seja na forma como se apresentam diante da atual sociedade de consumo, assim como nas opções que estão ao seu dispor em poder ter um produto mais durável ou que possam ter meios adequados para reparação de seus bens. E, neste diapasão de durabilidade de produtos é tratada a obsolescência e como consequência a preocupação dos descartes dos resíduos de produtos, bem como a necessidade de coleta adequada de determinados produtos que após o seu desuso

e descarte inadequado podem ser nocivos ao meio ambiente. É preocupante o destino dos resíduos que hoje produzimos e o qual, ainda, por muitos empreendedores e poderes públicos é negligenciado.

Tratando de negligência, lembramos da pesquisa que tratou da efetividade e das limitações do monitoramento de barragens no que diz respeito a análise de riscos e danos, que alerta a necessidade de antecipação de problemas frente à insegurança do sistema a fim de se reduzir o risco de novos desastres ambientais. Por sua vez, outro texto destacou a ineficiência dos poderes executivo e legislativo, que tem feito com que os cidadãos recorressem ao judiciário para deliberar sobre políticas ambientais, surgindo daí a politização judicial ambiental. Nesta discussão do ativismo na área ambiental traz à tona suas críticas, pois ainda que possa ser uma forma de alcance da preservação ambiental, acarreta consequências sociais, imediatismo na decisão e falta orçamentária para o cumprimento da decisão, afetando diretamente outros setores que deixam de ser atendidos. Ainda sobre o judiciário tratar da tutela do meio ambiente, observa que ao mesmo tempo é imprescindível a sua atuação, considerando as próprias alterações legislativas, a exemplo do Superior Tribunal de Justiça ter sido instado a se manifestar sobre função ecológica da propriedade como obrigação "propter rem" e "ex lege", não se aplicar no caso o art. 68 do novo Código Florestal de 2012.

Nas discussões das pesquisas em que se destaca a importância do papel do judiciário nas questões ambientais, verificam-se também as dificuldades processuais, tanto no que concerne à adequação das normas quanto para a ineficiência do procedimento temporal. Em interessante debate encontra-se nesta obra o estudo acerca da possibilidade de empregar os meios preferenciais de resolução de conflitos, especialmente a conciliação, prevista no Processo Civil Brasileiro, para resolução de conflitos no Direito Ambiental quanto à degradação urbana.

Por fim, há que se registrar que nas pesquisas que compõem os “o GT Direito e Sustentabilidade I”, não se destacou apenas os problemas e dificuldades que afetam a sustentabilidade, mas também se procurou trazer respostas a estes problemas, a exemplo da tributação extrafiscal como forma de assegurar melhor condições de qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Desejamos, pois, aos queridos leitores, que apreciem os textos, na certeza do aprimoramento cultural e, sobretudo, na maior conscientização de que devemos, incessantemente, cuidar do Ambiente em que vivemos.

Prof^a. Dr^a. Ana Paula Basso (Unipê)

Prof^a. Dr^a. Norma Sueli Padilha (Unisantos/UFMS)

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende (Dom Helder Câmara)

O FUNDAMENTO DA DIGNIDADE HUMANA E A CONSTRUÇÃO DE UM MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E DIGNO: DIÁLOGOS JUSFILOSÓFICOS À LUZ DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL.

THE FOUNDATION OF HUMAN DIGNITY AND THE CONSTRUCTION OF AN ECOLOGICALLY BALANCED ENVIRONMENT AND WORTHY: JUSPHYLOSOPHICAL DIALOGUES IN THE LIGHT OF ENVIRONMENTAL SUSTAINABILITY.

**José Flôr de Medeiros Júnior ¹
Rogério Magnus Varela Gonçalves ²**

Resumo

A CRFB/88 tem entre seus princípios a dignidade da pessoa humana. Destaca-se, assim, o valor kantiano como fundamento da Lei Maior. A discussão reside na preservação do meio ambiente como caminho à valoração do Ser Humano e perpassa pelo resgate do homem que valore a vida, a cidadania, os recursos naturais e a busca da sustentabilidade ambiental. Discutir-se-á, ainda, o reconhecimento da dignidade da pessoa humana e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e digno, enquanto condições imprescindíveis à construção da sustentabilidade.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana, Autonomia da vontade, Meio ambiente digno, Valoração ambiental, Sustentabilidade ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

The CRFB / 88 has among its principles the dignity of the human person. Thus, the Kantian value is emphasized as the foundation of the Major Law. The discussion is based on the preservation of the environment as a path to the valuation of the Human Being, and it involves the rescue of man who values life, citizenship, natural resources and the pursuit of environmental sustainability. It will also be discussed the recognition of the dignity of the human person and the right to the ecologically balanced and dignified environment, as essential conditions for the construction of sustainability.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Dignity of human person, Autonomy of the will, Decent environment, Environmental valuation, Environmental sustainability

¹ José Flôr de Medeiros Júnior é Mestrando do PPGD/UNIPê; Mestrando do PPGCJ/UFPB; Pós-graduado em História (UEPB); Pesquisador do ESAEL/CNPq; Pesquisador do GESPI/CNPQ.

² Rogério Magnus Varela Gonçalves é Doutor em Direito Constitucional (Coimbra – PT); Mestre em Ciências Jurídicas pela UFPB; Professor do PPGD/UNIPê e Conselheiro Federal da OAB.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) tem entre seus fundamentos a dignidade da pessoa humana. O supracitado construto teórico é parte do Título I, intitulado Dos Princípios Fundamentais e encontra-se alocado no Art. 1º, III da Carta Magna. O constituinte originário gravou na Lei Maior, em seu Título VIII, denominado Da Ordem Social, Capítulo VI, Do Meio Ambiente, vem, no Art. 225, consagrar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Lê-se no texto constitucional em seu Art. 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

No esteio destes escritos que constituem alicerces à valoração do ser humano com escopo no fundamento da dignidade da pessoa humana cuidou o constituinte originário de tratar o meio ambiente como essencial à uma sadia qualidade de vida, consoante Art. 225, *Caput*, da Carta Magna. Importante destacar, aqui, o valor como fundamento do texto constitucional promulgado em 1988.

A questão, entretanto, não reside tão somente na preservação do meio ambiente como caminho à valoração do Ser Humano. O processo é, portanto, inverso e mais complexo. Deve o homem, primeiro, resgatar a cidadania positivada na Carta Magna como esteio à construção de políticas de preservação do meio ambiente. Não se trata de uma simples inversão de valores ou de uma questão semântica. A discussão em torno da problemática ambiental deve perpassar, impreterivelmente, pelo resgate do homem enquanto cidadão e que valore a vida, a cidadania e, por consequência, os recursos naturais, recorte doutrinário ao se falar de Meio Ambiente,

Estamos, portanto, a falar da preservação do meio ambiente enquanto finalidade à valoração da pessoa e consolidação do fundamento constitucional esculpido no Art. 1º, III. Em outras palavras, o reconhecimento da dignidade da pessoa humana e do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e digno, terminologia que adotaremos na elaboração deste trabalho.

A temática perpassa, então, pelo questionamento: é possível a existência do direito fundamental à vida sem o reconhecimento de um direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e digno? Problema que se impõe pela própria força do termo direito e ganha espaço quando vem à tona existência um direito à vida dissociado de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e digno.

Percebe-se neste ponto a necessidade de trazer à luz os direitos, que por sua origem e criação são humanos, na construção de um direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e digno como forma mais abalizada da valorização do direito à vida na procura do abandono à precificação do Ser Humano.

Postas estas notas preliminares sobre o tema e o objeto de estudo, e com fulcro no problema apresentado, lê-se como objetivo geral deste o de analisar a possibilidade de ser o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e digno o caminho à concretização do direito fundamental à vida e resgatando o homem, sujeito de direitos e deveres, enquanto valorado no fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

Para tanto, os objetivos específicos do escrito em construção residem em: discutir a concretização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e digno como esteio à realização do direito à vida; estabelecer a importância do direito ao meio ambiente e sua direta relação com o direito fundamental à vida na construção de uma existência humana digna na seara da dignidade da pessoa humana no sentido kantiano; avaliar a possibilidade de ressignificação do homem em seu sentido ético a partir de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e digno e, conseqüentemente, o início do abandono à perspectiva da precificação do meio ambiente como pressupostos à construção da sustentabilidade ambiental.

Abalizado numa reflexão teórica este localiza-se no Direito Constitucional em conversação direta com o Direito Ambiental, Direito à Saúde, Filosofia do Direito, História do Direito e Hermenêutica e na interlocução necessária com os Direitos Fundamentais positivados na Carta Magna.

O caminho metodológico traçado objetivando a realização deste é o da pesquisa bibliográfica e documental enquanto espaço à construção de uma análise a partir do método hermenêutico fazendo uso da interpretação judicial-histórica com a utilização de dados coletados no âmbito da leitura no terreno legislativo e doutrinário. Ou seja, na interlocução entre o Direito à Vida e o Direito Ambiental no concernente a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e digno entendidos, ambos, enquanto direitos fundamentais.

O trabalho possui relevância teórico-acadêmica e social. Na discussão teórico-acadêmica o construto procura elaborar uma nova reflexão sobre o tema exposto desterritorializando os saberes construídos ao longo do tempo no interior do Direito enquanto Ciência. Ademais, a pesquisa tem o intuito de fomentar a discussão relacionada ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e digno como elo indispensável ao reconhecimento do direito à vida e, portanto, de uma vida digna.

Por fim, esta construção tem como um de seus alicerces procurar o resgate do diálogo mediado pela ética entre o conhecimento a avançar cotidianamente e o homem distanciado que perdeu sua condição de cidadão. Percebe-se, desta forma, a imperiosa necessidade de reconstruir a cidadania positivada no texto da Lei Maior e a dignidade da pessoa humana perpassados pela discussão na seara da ética e, neste caso, da ética ambiental como construto à uma melhor qualidade de vida e, por consequência, atender ao preceituado na Carta Magna no concernente ao direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e digno.

2 A CONSTRUÇÃO DE UM MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E DIGNO: NECESSÁRIA DISCUSSÃO.

O diálogo sobre o Meio Ambiente não pode, sob pena de ocorrer um reducionismo do debate, ser realizado apenas no território do Direito puro e simples. Deve considerar, portanto, além dos aspectos ambientais naturais, sociológicos, históricos e filosóficos, a questão ética. O próprio texto constitucional em seu Art. 225/CRFB/88 ao prescrever que

todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Demonstrou o constituinte originário a preocupação com o meio ambiente e sua relação direta com o direito à vida conforme exposto no supracitado artigo ao trazer à tona a expressão sadia qualidade de vida. Lê-se, ainda, ser dever do Poder Público e de cada indivíduo, considerado em sua condição de cidadão, de defender e preservar o meio ambiente. Neste sentido urge discutir o papel de ser o meio ambiente o Outro dentro de uma relação/dimensão ética a partir da Carta Magna promulgada em 1988. Ao discorrer sobre a dimensão ética Umberto Eco (1998) apontou que esta “começa quando entra em cena o outro. Toda lei, moral ou jurídica, regula relações interpessoais, inclusive aquelas com um Outro que a impõe. ” (ECO, 1998, p. 95). A preocupação com a ética não pode desconsiderar a importância da cidadania na defesa e preservação do Meio Ambiente e a preocupação com as gerações futuras o que nos põe diante de um imperativo ético com a problemática ambiental.

Ademais, deve ser considerado o prescrito no Art. 5º, Caput, da Constituição da República Federativa do Brasil no concernente “a inviolabilidade do direito à vida” (BRASIL

1988). Por este prisma é importante refletir sobre o direito à vida a partir da existência do meio ambiente ecologicamente equilibrado. E, por este ângulo, urge trazer à tona um dos fundamentos do Estado brasileiro. A saber, a dignidade da pessoa humana entalhado no Art.1º, III, CRFB/88.

Lê-se, por este prisma, a necessidade de perceber o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental e, conforme gravado no texto constitucional, alicerce ao direito à vida. Afinal, não se pode falar em sadia qualidade de vida sem um meio ambiente sadio. Distante de ser uma questão semântica é um imperativo ético consoante afirma Barbosa (2007) ao expor que

dialogar sobre questões ambientais, necessariamente, passa pela dimensão ética. O debate ambiental que desconsidere o entrelaçar entre a ética e o direito é limitado, indo mais além, um debate que apenas conceitue, defina, teorize ou apresente soluções tecnológicas, desdenhando da conexão: ética – meio ambiente – direito, contribui em última instância ainda que indiretamente, com o desequilíbrio ecossistêmico em escala macro ou micro. (BARBOSA, 2007, p. 17)

E ainda na elaboração teórica de Nalini (2015) ao afirmar que

somente a ética é capaz de resgatar a natureza, refém da arrogância humana. Ela é a ferramenta para substituir o deformado antropocentrismo num saudável biocentrismo. É urgente repensar o egocentrismo e convertê-lo numa visão biocêntrica. (NALINI, 2015, p. 45)

Vê-se, desta forma, que a preocupação em estabelecer o diálogo sobre o meio ambiente partindo de uma discussão a perpassar pela ética não reside apenas na discussão no momento em elaboração. Ou, em outras palavras, que a construção de um pensamento à ótica ambiental parta, imperiosamente, da ética. Para tal é necessário recuperar o homem que perdeu sua condição de cidadão ao não ser partícipe do Estado no sentido aristotélico. Por este caminho se o “cidadão” não observa sua existência atrelada ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (nesta relação ética o meio ambiente é o Outro conforme anteriormente afirmado) ele não está no exercício pleno da cidadania. Reside, entretanto, no afirmado por Aristóteles (2003) de que “o que não consegue viver em sociedade, ou que não necessita de nada porque se basta a si mesmo, não participa do Estado; é um bruto ou uma divindade.” (ARISTÓTELES, 2003, p. 15).

A ausência de fazer da cidadania uma prática é discussão presente nos mais diversos escritos a tratar do papel do homem em suas relações sociais e políticas conforme afirmam Medeiros Júnior & Almeida (2014) quando expõem que “a não participação na vida do

Estado é parte do processo de coisificação do homem e o abandono por este de sua (nunca existente) liberdade.” (MEDEIROS JÚNIOR & ALMEIDA, 2014, p. 88)

O homem contemporâneo deve perceber que a sua condição de cidadania é intrínseca aos direitos fundamentais e humanos, posto que a própria cidadania é fundamento do Estado brasileiro conforme Art. 1º, II da Carta Magna e que, no exercício desta existe a necessária obrigação de respeito, dever de preservação e defesa, em relação ao meio ambiente como condição à realização da saúde enquanto direito fundamental e essencial à existência do direito à vida. Afinal, impensável discutir sobre direito à vida sem considerar as condições ambientais postas para que o ser humano possa, ou não, sobreviver. Destaque-se, precisamente, o imperativo apontado por Nalini (2015) sobre a necessária

compreensão da natureza como nicho vital conduz a consciência do homem a ser protetora e vigilante. Dentre os paradoxos da civilização contemporânea, a emitir eloquentes mensagens de que a vida parece às vezes tão desvaliosa, está o devotar-se à missão de valorizá-la. Cumpre acrescentar valor acrescido a todas as manifestações existenciais. Enquanto a vida é banalizada, não só a da natureza, mas também a vida de nosso semelhante invisível ou excluído, o discurso edificante proclama o valor transcendental de toda e qualquer forma de existência. (NALINI, 2015, p. 51)

E na literalidade do exposto no Art. 196 da Constituição Federal ser a saúde direito de todos e dever do Estado não devemos deixar passar despercebido de que em caso de descumprimento do previsto no Art. 225 da Carta Magna podemos não ter atendido a redução do risco à doença, conforme preconiza o Art. 196 da Lei Maior e, sendo assim, é importante perceber a lição posta por Schwartz (2004) de que não existindo "qualidade de vida, mais fácil é a possibilidade da doença.” (SCHWARTZ, 2004, p. 62)

Interpenetram-se, por esta vereda, cidadania e ética na formação de um novo homem contemporâneo construtor de uma sociedade a ter no meio ambiente o fundamento à vida. O desvalor posto ao meio ambiente na presente sociedade coloca em risco a própria existência do direito à vida. Sendo assim, podemos afirmar que o homem ao não trabalhar o meio ambiente enquanto espaço à sobrevivência humana somente ocorre por este insistir em continuar preso à menoridade no sentido kantiano do termo. Nesta ótica alega Kant (2008) que

a menoridade é a incapacidade de fazer uso de seu entendimento sem a direção de outro indivíduo. O homem é o próprio culpado dessa menoridade se a sua causa não estiver na ausência de entendimento, mas na ausência de decisão e coragem de servir-se de si mesmo sem a direção de outrem. (KANT, 2008, p. 115)

A superação do estado de menoridade é o esteio à elaboração de uma ética capaz de resgatar a cidadania e fazer com que o homem perceba a importância do meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto locus de vida. Silva (2014) afirma a importância de que “se tenha a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente.” (SILVA, 2014, p. 543). Afirmando o supracitado autor de que “a tutela da qualidade do meio ambiente é instrumental, no sentido de que, através dela, o que se protege é um valor maior: a qualidade da vida” (SILVA, 2014, p. 543).

Percebe-se, então, que além de ser um direito fundamental, o meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser visto como meio ambiente ecologicamente equilibrado e digno. Estamos, assim, a defender o reconhecimento da valoração, no sentido kantiano, do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Não podemos, pelo menos até o momento em que estamos a escrever este, substituir o meio ambiente por outro espaço capaz de produzir, ou reproduzir, as condições ambientais necessárias à existência do direito à vida. A Lei Maior Pátria em seu Art. 225, Caput, prescreve a expressão “sadia qualidade de vida” (BRASIL, 1988). Sadia qualidade de vida não é possível de existir quando o próprio meio ambiente é precificado pelo homem. Necessário, para que haja a compreensão do exposto, nos ancorarmos no pensamento de Kant (2008) ao afirmar que

no reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente: por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não se admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade. O que diz respeito às inclinações e necessidades do homem tem um preço comercial; o que, sem supor uma necessidade, se conforma a certo gosto, digamos, a uma satisfação produzida pelo simples jogo, sem finalidade alguma, de nossas faculdades, tem um preço de afeição ou de sentimento (*Affektionspreis*): mas o que se faz condição para alguma coisa que seja fim em si mesma, isso não tem simplesmente valor relativo ou preço, mas um valor interno, e isso quer dizer, dignidade. (KANT, 2008, p.65)

Lê-se, portanto, da impossibilidade concreta de tratarmos o meio ambiente como algo a ser posto com possibilidade de existir algo equivalente ao mesmo e, assim, ser considerado como algo a ter preço. Deve-se ter o meio ambiente enquanto algo a ser valorado e que, neste sentido, carrega consigo dignidade pelo valor endógeno presente no mesmo. Percebe-se, assim, que o prescrito no texto constitucional quando faz alusão ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser lido enquanto meio ambiente ecologicamente

equilibrado e digno, esteio à sadia qualidade de vida, ao direito à vida e à sustentabilidade ambiental.

Consoante o exposto pela filosofia alemã, de forma especial o pensamento de base kantiana posto anteriormente, não devemos tratar o espaço relacionado ao meio ambiente como lugar onde venha a residir, por mais distante que seja, a presença do elemento preço retirando a carga valorativa existente no espaço vital à existência do homem. Em outras palavras, o meio ambiente não pode ser visto como passível de ser precificado.

Entendemos que considerar o meio ambiente ecologicamente equilibrado e digno é um avanço teórico dentro das construções conceituais presentes no Direito no (do) Séc. XXI concernente ao Meio Ambiente. Devemos considerar que o homem utiliza dos recursos naturais, que por sua própria natureza são ambientais, para sua existência ou de elementos derivados da exploração, nem sempre racional, dos recursos naturais existentes no Meio Ambiente Natural.

Ancoramos nosso raciocínio no exposto por Nussbaum (2013) ao afirmar que “nossas escolhas afetam a vida de espécies não humanas todos os dias e, muitas vezes, causam-lhes enormes sofrimentos.” (NUSSBAUM, 2013, p. 27). Sendo assim, é imperioso considerar que espécies não humanas abrangem desde os animais não-humanos à flora e a fauna terminando por afetar a vida do homem que, em sua racionalidade, fez a escolha de atingir o meio ambiente prejudicando à sadia qualidade de vida necessária à saúde humana ao construir um desequilíbrio ambiental com o uso desmedido dos recursos naturais ambientais.

Urge trazermos à tona o que a doutrina pátria considera como Direito Ambiental com o fim de continuarmos nosso escrito sobre o Meio Ambiente e com o objetivo de traçar o alicerce do que propomos chamar de meio ambiente ecologicamente equilibrado e digno. Antunes (2013) afirma que o “Direito Ambiental é, portanto, a norma que, baseada no fato ambiental e no valor ético ambiental, estabelece os mecanismos normativos capazes de disciplinar as atividades humanas em relação ao meio ambiente.” (ANTUNES, 2013, p. 6) enquanto que Machado (2012) expõe que “o Direito Ambiental é um Direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente.” (MACHADO, 2012, p. 62).

Caminham os autores supracitados no sentido de valorizar a importância de que o Direito Ambiental não existe por si, em si e para si, mas em função da existência humana: do Direito à Vida. O primeiro aponta para a importância da ética no debate ambiental, enquanto que o segundo reafirma o quão importante é a percepção dos elementos que estão por integrar

o ambiente. E a expressão qualidade de vida retorna à discussão quando direcionamos nosso olhar à doutrina portuguesa no exposto por GOMES (2007) ao afirmar que

a primeira abordagem global da questão ambiental apostou na associação entre qualidade do ambiente e qualidade de vida, promovendo assim, quer a ideia de *direito ao desenvolvimento* — muito em voga na época, por força da eclosão dos movimentos independentistas que geraram a vaga descolonizadora —, quer a tomada de consciência da importância do comportamento de cada pessoa na alteração da situação de degradação progressiva do meio ambiente. (GOMES, 2007, p. 18)

Aponta a autora no sentido de a qualidade de vida residir entrelaçada à qualidade do ambiente e da importância do papel de cada indivíduo, posto como cidadão, em seu tecido social como caminho à possibilidade de diminuirmos os impactos ambientais que terminam afetando a vida do ser humano em sua relação com o meio ambiente. A autora afirma, ainda, que

o *direito ao ambiente* assume assim, no contexto do princípio do desenvolvimento sustentado, uma óbvia dualidade: por um lado, apresenta-se como uma extensão do **direito à vida**, ligado à preservação e promoção das condições básicas de existência física das pessoas, ou seja, numa vertente subjectiva, a título de direito individual; por outro lado, configura-se como um apelo à conservação e promoção dos bens naturais enquanto suportes do meio ambiente em que o homem se integra e sob a forma de índices de qualidade de vida, i.e., numa vertente comunitária, a título de interesse de utilização de bens colectivos. (GOMES, 2007, p. 20. Grifo nosso)

Expondo, assim, a importância do direito ao ambiente como essencial ao direito à vida de forma que as condições ambientais sejam consideradas esteio à saúde humana e, portanto, terminem por delinear condições mínimas à existência humana. Afirma-se, assim, que sem o meio ambiente ecologicamente equilibrado e digno não existe possibilidade de construirmos um espaço social onde resida a sadia qualidade de vida e, por consequência, a própria vida humana.

Conforme o até aqui exposto ancoramos, agora, nosso raciocínio no afirmado por Sarlet & Fensterseifer (2014) quando alegam ser

nosso intento sustentar a inclusão nesse elenco da qualidade e segurança ambiental, objetivando a garantia de uma existência humana digna e saudável, especialmente no que diz com a construção da noção de um bem-estar existencial que tome em conta também a qualidade (e segurança) do ambiente. (SARLET & FENSTERSEIFER, 2014, p. 115)

Embora concordemos com o posicionamento dos autores pensamos que inexiste uma possibilidade concreta de garantir uma existência humana digna e saudável sem que possamos, e passemos, a pensar para além do meio ambiente ecologicamente equilibrado em direção a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e digno. A condição de dignidade reconhecida à pessoa humana deve ser estendida ao meio ambiente de forma geral como elemento de reconhecimento da categoria de valor que o mesmo carrega consigo e colocando-o como fundamento do direito à vida.

Afinal, estamos a viver um momento onde separou-se a dignidade da pessoa humana do direito à saúde; o direito à saúde do meio ambiente ecologicamente equilibrado e digno e este de uma sadia qualidade de vida. Consequentemente deixa de existir uma relação entre a cidadania, a dignidade e a sustentabilidade ambiental.

Ademais, é necessário perceber as condições de miserabilidade e pobreza que fortalecem o surgimento de velhas e novas doenças a comprometerem a vida humana. Neste plano, e consoante com Sarlet & Fensterseifer (2014), temos uma imagem nada interessante quando se percebe que

em regra, a miséria e a pobreza (como projeções da falta de acesso aos direitos sociais básicos, como saúde, saneamento básico, educação, moradia, alimentação, renda mínima, etc.) caminham juntas com a degradação e poluição ambiental, expondo a vida das populações de baixa renda e violando, por duas vias distintas, a sua dignidade. (SARLET & FENSTERSEIFER, 2014, p. 117)

Exibe-se, desta forma, que o reconhecimento da dignidade da pessoa humana, como prescrito no Art. 1º, III/CRFB/88, é imperioso o reconhecer da dignidade ao meio ambiente indo além do vocábulo equilibrado hoje existente no Art. 225/CRFB/88. Entende-se que o equilíbrio ambiental é algo a ser procurado, com base na Lei Maior, junto ao uso racional dos recursos naturais hoje ainda existentes e que sem estes a sustentabilidade ambiental é transformada em utopia.

Ocorre, entretanto, que o meio ambiente ecologicamente equilibrado pode ser conseguido com investimentos estatais e/ou particulares, mesmo que a longo prazo, à procura de construir uma política de desenvolvimento econômico que, não necessariamente, trará resultados à sociedade como um todo. Sendo assim, a superação do sentido de precificação para o sentido de valoração é o caminho à construção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e digno. Não há como alegar ser o vocábulo digno redundante devido à existência do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana porque o nosso argumento é, na

realidade, o de apontar para o reconhecimento do caráter endógeno da dignidade kantiana presente ao meio ambiente em seu sentido natural.

A forma como é vista o fundamento da dignidade da pessoa humana quando do embate relacionado ao meio ambiente é, hoje, ainda exógena. Não é posto o valor existente no Meio Ambiente, e sim é exposto o meio ambiente como um valor necessário, e realmente é, à existência humana. Tal situação termina por precificá-lo afastando-o de um ideário valorativo ambiental próprio. O nosso posicionamento reside na dignidade ambiental em si, ou seja, no meio ambiente ecologicamente equilibrado e digno.

Posner (2011) alerta para “não confundir desigualdade de renda com pobreza” (POSNER, 2011, p. 117) com o qual concordamos. Pugna-se, portanto, não confundir equilíbrio ambiental com meio ambiente ecologicamente equilibrado e digno de forma que possamos perceber a existência no interior de uma sociedade desigual ou, ainda, dentro de uma sociedade onde impera a pobreza, em ambas o meio ambiente ecologicamente equilibrado e digno permite que possamos visualizar um tecido social com possibilidades de menor incidência de doenças pela valoração ao meio ambiente a permitir o direito à vida como positivado na Lei Maior que passaremos a discutir adiante.

3 O DIREITO À VIDA E A UM MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E DIGNO: DIÁLOGOS AMBIENTAIS.

O direito fundamental à saúde em sua interligação com o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e digno é o esteio ao direito à vida. Neste caminho estabelece-se o sentido de construir diálogos ambientais centrados na ética e na valoração da vida humana como elemento construtor de um novo pensar em relação à problemática ambiental.

A expressão problemática ambiental, que até agora utilizamos na elaboração desta construção teórica, refere-se ao olhar com que percebemos a evolução da tratativa econômica, política e jurídica em relação ao Meio Ambiente. No campo econômico reside, desde os anos 60, discussão teórica sobre crescimento econômico e desenvolvimento econômico nem sempre a considerar a sustentabilidade ambiental. No campo político urge rediscutir a gestão ambiental no âmbito das Políticas Públicas. Nenhum dos dois itens citados é nosso objetivo de discussão direta (embora saibamos da interconexão endógena com a temática aqui trabalhada) no texto presente.

Por outro ângulo a tratativa jurídica em relação à questão ambiental deve ser repensada a partir de um diálogo a considerar que o Direito não consegue elaborar respostas para os problemas advindos do Meio Ambiente pela forma degradante com que o homem vem a tratar o Meio Ambiente em seu sentido natural, artificial, cultural, digital e do trabalho. Necessário, então, redirecionar o olhar para um problema a residir no próprio Direito quando terminamos por estabelecer territórios que impedem de o Direito conversar com a ética, a sociologia, a história e a filosofia. Desta forma as atuais transformações na seara do Direito Ambiental devem ser percebidas pelo Direito olhando por, e para, outros campos do conhecimento como apontam Buaiz & Reis (2012) afirmando que

por meio da história, o direito representa uma luta persistente por conquistas que proporcionem determinada transformação social ou pessoal, que apenas é válida em determinado momento e em determinado contexto, até que, sendo superado, ceda seu lugar a outra, num movimento constante de renovação. Isso porque, a busca pelo direito justo se sobrepõe a toda e qualquer outra forma de entendimento do direito, porque se funda em um sentimento jurídico que brota em um momento crucial da vida humana: quando um direito lesado mostra, na realidade diária, a necessidade da ação que estabeleça a equidade. Não diferente os seres humanos, por suas características peculiares, são titulares de direitos, inerentes à sua condição humana e considerados fundamentais à pessoa – por isso são direitos fundamentais ou humanos – diante do Estado, cujo poder deve exercer-se a serviço destas, como meio para que vivam em sociedade em condições dignas. (BUAIZ & REIS, 2012, p. 695)

E a História, se a tratarmos na seara da História Ambiental, tem o condão de mostrar-nos o quanto as transformações políticas, econômicas, sociais e culturais afetaram o meio ambiente ecologicamente equilibrado e digno e, por consequência, estabeleceram-se, por necessidade, novas situações no campo jurídico.

Ademais, inexistente possibilidade de olharmos para o Direito à Vida sem que existam condições éticas e jurídicas de percepção da dignidade como valor endógeno ao Meio Ambiente distanciando o mesmo da noção de precificação no sentido kantiano do termo. Surge, diante do exposto, a necessidade de olhar, conforme lição de Leff (2015) de que

el proceso de modernización, guiado por el crecimiento económico y el progreso tecnológico, se há apoyado em um régimen jurídico fundado em el derecho positivo, forjado em una ideología de las libertades individuales que privilegia los intereses privados. Este orden jurídico há servido para legitimar, normar e instrumentar el despliegue de la lógica del mercado em el proceso de globalización económica. Esa inercia globalizadora, que se convierte em modelo de vida, pensamiento único y medida una organización material de la que emerge la vida, sino em su constitución como una “ecología productiva” y como condición de sustentabilidad de todo orden económico y social. La naturaliza es codificada para ser dominada; se transforma em recurso natural, como materia prima de um proceso productivo; pero se rompe la trama ecológica de la

naturaliza, de la que dependen los equilibrios geofísicos, la evolución de la vida y la productividad ecológica del planeta. (LEFF, 2015, p. 12)

E na lição de Alexy (2009) de que

quem identifica o direito com a lei escrita, ou seja, quem defende a tese do positivismo legal deve afirmar que, nos casos duvidosos, a decisão é determinada por fatores extrajurídicos. Totalmente diversa é a compreensão do não positivista. Como não identifica o direito com a lei, para ele, a decisão também pode ser determinada pelo direito, se a lei não a estipular de modo coercitivo. Com efeito, as distintas concepções a respeito do que é direito não levam necessariamente a resultados distintos, mas podem levar. (ALEXY, 2009, pp. 11-12)

O meio ambiente ecologicamente equilibrado e digno, como estamos a defender, está para além da norma fundada no direito positivo a distanciar-se da simplicidade da lei escrita como apontam Leff e Alexy respectivamente. O Direito à vida, portanto, somente pode ser percebido se conseguirmos avançar para além do olhar posto pela atual estrutura jurídica do ordenamento pátrio. Reestabelecer o equilíbrio entre o homem e natureza e a ressignificação deste mesmo homem em cidadão no sentido aristotélico do termo para fazer valer o prescrito na Lei Maior Pátria. Por este ângulo podemos caminhar na direção de que precisa o Direito procurar em outros territórios do saber elementos teóricos que sempre estiveram próximos ao Direito.

O reconhecimento do direito fundamental à vida passa, imperiosamente, pelo direito à saúde a encontrar sustentáculo em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e digno. Lê-se, ainda, na Lei Maior em seu Art. 196 ser “a saúde é direito de todos e dever do Estado” (BRASIL/88). E consoante o direito à vida deve-se perceber o exposto por Silva (2014) ao afirmar que

a vida, além de ser um direito fundamental do indivíduo, é também um interesse que não só ao Estado, mas à própria Humanidade, em função de sua conservação, cabe preservar. Do mesmo modo que a ninguém é legítimo alienar outros direitos fundamentais, como a liberdade, por exemplo, também não se lhe admite alienar a própria vida. (SILVA, 2014, p. 463)

Percebe-se desta forma que não se pode falar em direito fundamental à vida sem que o direito fundamental à saúde possa ser garantido pelo Estado, conforme previsão constitucional. Outrossim, a vida deve existir com qualidade em nome do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana e, sendo assim, faz mister trazer à tona a necessária discussão em torno do meio ambiente ecologicamente equilibrado e digno.

Vê-se, portanto, a importância de percebermos a questão ambiental de forma mais ampla a começar por reconhecermos do necessário reestabelecimento elo entre o homem e a natureza conforme apontam Cunha & Rangel (2016) afirmando

que um novo olhar, tão paradigmático quanto as mudanças produzidas a nível planetário, deve ser proposto, a reconsiderar a integração do ser humano com o ambiente, do qual ele constitui parte importante, porém diretamente dependente. Uma das alternativas possíveis se dá por meio efetivo do saber ambiental incorporado ao processo educativo, aliado a um reforço cidadão para a ideação e a prática. (CUNHA & RANGEL, 2016, p. 15)

A educação enquanto caminho a um entendimento da problemática ambiental está positivada na Lei Maior em seu Art. 225, § 1º, VI no sentido de “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (BRASIL, 1988). Mas a educação em relação ao Meio Ambiente deve ser pensada de forma sistêmica para que possa atender as necessidades prementes trazidas à tona pela problemática ambiental. Uma política educacional compartimentada, formatada em saberes que não dialogam, não tem como responder a questões sistêmicas. Afinal, estamos a falar do bem-estar do ser humano quando dialogamos sobre o meio ambiente e neste sentido Silva (2014) alega que

a qualidade do meio ambiente transforma-se, assim, num bem ou patrimônio, cuja preservação, recuperação ou revitalização se tornaram um imperativo do Poder Público, para assegurar uma boa qualidade de vida, que implica boas condições de trabalho, lazer, educação saúde, segurança – enfim, boas condições de bem-estar do homem e de seu desenvolvimento. (SILVA, 2014, p. 541)

Por este juízo encaminhamos a nossa concordância com o exposto por Sarlet & Fensterseifer (2014) quando apresentam que

a inquestionável consagração da proteção ambiental no âmbito jusfundamental e o reconhecimento da qualidade de vida como elemento normativo integrante do princípio da dignidade da pessoa humana acarretam, conforme por nós advogado, a necessidade de uma reformulação conceitual da dignidade da própria pessoa humana, de tal sorte que esta venha a guardar sintonia com os novos valores ecológicos. (SARLET & FENSTERSEIFER, 2014, p. 89)

O reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado e digno é, portanto, imperativo para entendimento do momento por qual passa o Planeta com os novos movimentos políticos e éticos em sintonia com a questão ambiental. Entendendo-se, e assim deve ser, de que passemos a perceber o Meio Ambiente como interesse coletivo,

intergeracional, transindividual e difuso na construção de uma ideia de justiça que, em seu sentido ambiental, nasce no sentido de beneficiar a todos e, desta forma, conforme afirma Rawls (2011) ao expor que “uma concepção política efetiva de justiça inclui, portanto, um entendimento sobre o que deve ser publicamente reconhecido como necessidades dos cidadãos e, desta maneira, como benefício para todos.” (RAWLS, 2011, p. 211)

4 A RESSIGNIFICAÇÃO DO HOMEM EM SEU SENTIDO ÉTICO E À PROCURA DO ABANDONO À PERSPECTIVA DA PRECIFICAÇÃO DO MEIO AMBIENTE.

Reconhecer a dignidade em relação ao meio ambiente ecologicamente equilibrado transformando-o em digno. Entendemos que tal mudança de paradigma levará a um olhar ético no concernente ao Meio Ambiente a partir do momento que o mesmo seja visto no terreno do valor no sentido kantiano do termo. A superação de visualizar o Meio Ambiente à ótica de preço é uma necessidade humana sob pena de realizarmos a irracionalidade de “jogar a criança fora junto com a água da bacia” (GINZBURG, 1987, p. 22).

Ou seja, estaríamos caminhando rumo a negar as condições ambientais mínimas à existência do Ser Humano ao desconsiderar o meio ambiente como fundamento ao Direito à Vida. Necessário considerar, pelo que estamos a expor, modificações no trato com o ambiente diferente do que vem ocorrendo ao longo do tempo como aponta Giddens (2012) ao afirmar que

uma maneira de ler a história humana, desde a época da ascensão da agricultura, e particularmente das grandes civilizações, em diante, é como destruição progressiva do ambiente físico. Na época atual, a ecologia ambiental surgiu especialmente como uma resposta à percepção da destrutividade humana. (GIDDENS, 2012, p. 121)

Pugna-se, portanto, que possamos ressignificar o papel do homem em relação ao meio ambiente no sentido de uso racional dos recursos naturais ainda existentes e com capacidade de exploração por parte, e em favor, da humanidade. Ocorre que esta exploração racional somente ocorrerá, ao nosso olhar, quando o homem, metamorfoseado em cidadão no sentido da autonomia kantiana enquanto “elemento ético da dignidade humana” (BARROSO, 2014, p. 81). Percebe, assim, a força do exposto por Sarlet & Fensterseifer (2014) de que

a degradação ambiental e todos os demais riscos ecológicos (como, por exemplo, a contaminação química e o aquecimento global) que operam no âmbito das relações sociais (agora socioambientais!) contemporâneas comprometem significativamente o bem-estar individual e coletivo. De tal sorte, objetiva-se enfrentar alguns aspectos vinculados a tais questões, inserindo a proteção do

ambiente na teia normativa construída a partir dos direitos (e deveres) fundamentais, do princípio da dignidade (da pessoa) humana, assim como dos demais princípios estruturantes do que se pode designar de um Estado Socioambiental de Direito. (SARLET & FENSTERSEIFER, 2014, pp. 110/111)

A sociologia de Giddens e o pensamento jusfilosófico de Sarlet & Fensterseifer apontam da imperiosa mudança de rota em relação à forma como o homem vem considerando o Meio Ambiente. A contínua destruição ambiental tem fulcro no homem de menoridade kantiana e termina por reduzir o espaço jurídico de cumprir o prescrito no texto constitucional pátrio de olhar para as futuras gerações. Neste sentido reside a necessidade de entender que sem uma “consciente conversão ética, direcionada à proteção do ambiente, não haverá alternativa para o habitante deste planeta injuriado” (NALINI, 2015, p. 51). A conversão proposta por Nalini (2015) seria um caminho à ressignificação do homem e ao mesmo tempo uma recuperação do cidadão que se perdeu ao não participar da vida do Estado como posto por Aristóteles.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O término do presente trabalho reforçou o pensamento que temos sobre a problemática ambiental somente puder ser pensada, no mundo do Direito, de forma a manter um permanente diálogo com os demais territórios do conhecimento. A proposta de repensar a discussão em torno do meio ambiente no âmbito legal apontou para a imperiosa necessidade de fazermos novas leituras sobre questões conceituais postas à realidade ambiental.

Neste sentido é que fizemos vir à tona o fundamento da dignidade humana com fulcro no pensamento kantiano enquanto componente endógeno ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. E através desta estrada propomos ao longo deste escrito a conceituação de meio ambiente ecologicamente equilibrado e digno enquanto esteio ao Direito à Vida desmaterializando a noção precificada com que hoje é visto o meio ambiente. Não tivemos a preocupação de discutir crescimento econômico, desenvolvimento econômico ou sustentabilidade. Partimos da noção de valor da premissa kantiana com o intuito de demonstrar o quanto a situação ambiental deve ser vista à ótica do valor.

Percebeu-se, ainda, a necessidade de ressignificação do homem em recuperação de seu papel como cidadão, de Aristóteles a Kant, demonstramos o quanto o homem contemporâneo perdeu espaço de participação cidadão e, sendo assim, torna-se um empecilho à efetivação dos direitos fundamentais. Na discussão em tela, a efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e digno, assim por nós denominado neste trabalho.

A partir da construção kantiana da dignidade da pessoa humana propomos a extensão desta elaboração teórica iluminista, no sentido de dignidade, para o meio ambiente ecologicamente equilibrado para que o homem, sujeito de direitos e deveres, possa entender a finitude dos recursos naturais e passe a usá-los de forma racional. Ademais, ser esta a única forma de olharmos para as futuras gerações. A finitude dos recursos naturais é um componente que deve ser trabalhado no campo jurídico e deve ser visto enquanto alicerce à sociedade contemporânea com o olhar à existência humana em um futuro não tão distante.

Demonstrou-se, por fim, que existe uma impossibilidade concreta de atendermos às questões éticas inerentes às discussões em torno da problemática ambiental caso não consigamos fazer com que o homem contemporâneo reveja sua atuação no Estado como cidadão. Considerando que este, em sua essência de homem social, resiste em chegar à maioria kantiana. O homem precisa voltar a viver próximo a si e ao meio ambiente.

6 REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Conceito e validade do direito**. São Paulo, Editora WMF Martins Fontes, 2009.

_____. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2ª Ed. São Paulo, Malheiros Editores Ltda, 2012.

_____. **Direito, razão, discurso: estudos para a filosofia do direito**. Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2010.

_____. Et al. **Dignidade humana, direitos sociais e não-positivismo inclusivo**. Florianópolis, Qualis, 2015.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 15ª Ed. São Paulo, Atlas, 2013.

ARENDET, Hannah. **A condição humana**. 12. ed. rev. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2014.

ARISTÓTELES. **Ética a nicômaco**. São Paulo, Martin Claret, 2003.

BARBOSA, Erivaldo Moreira. **Introdução ao direito ambiental**. Campina Grande, EDUFCEG, 2007.

BARROSO, Luis Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte, Fórum, 2014.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da república federativa do brasil.** Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Assuntos Técnicos, 2008.

BUAIZ, Neiva Lima dos Santos & REIS, Gláucia Maria Teodoro. **Pensando no direito humano: subjetividade e poder.** IN TAYAH, José Marco. **Reflexiones sobre derecho latino-americano: estudos em homenagem a la profesora Flavia Piovesan.** Buenos Aires, Quorum, 2012.

CANOTILHO, J. J. Gomes, CORREIA, Marcus Orione Gonçalves, CORREIA, Erica Paula Barcha. **Direitos fundamentais sociais.** 2º ed. São Paulo, Saraiva, 2015.

CERQUEIRA, Marcello. **A Constituição na história: origem e reforma: da revolução inglesa de 1640 à crise do leste europeu.** 2ª Ed. rev. e ampl. até a EC nº 52/2006 – Rio de Janeiro, Editora Revan, 2006.

CUNHA, Belinda Pereira da. (Org.) **Crise ambiental.** Curitiba, Appris, 2016.

DWORKIN, Ronald. **O domínio da vida.** 2ª ed. São Paulo, Editora WMF Martins Fontes, 2009.

ECO, Umberto. **Cinco escritos morais.** 9ª Ed. Rio de Janeiro, Record, 2014.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Princípios do direito processual ambiental.** 6ª ed. São Paulo, Saraiva, 2016.

FRIEDE, Reis. **Ciência do direito, norma, interpretação e hermenêutica jurídica.** 8ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2011.

GIDDENS, Anthony. **A vida em uma sociedade pós-tradicional.** IN BECK, Ulrich. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna.** 2º Ed. São Paulo, Editora Unesp, 2012.

_____. **As consequências da modernidade.** São Paulo, Editora da Universidade Estadual Paulista, 1991.

GINZBURG, Carlo. **O queijo e os vermes: o cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela inquisição.** São Paulo, Companhia das Letras, 1987.

GOMES, Carla Amado. **Risco e modificação do acto autorizativo concretizador de deveres de proteção do ambiente.** Dissertação de doutoramento em Ciências Jurídico-Políticas (Direito Administrativo), Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2007.

GOZZO, Débora.; LIGIERA, Wilson Ricardo. (Organizadores) **Bioética e direitos fundamentais.** São Paulo, Saraiva, 2012.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos.** São Paulo, Martin Claret, 2008.

_____. **Crítica da razão pura**. Lisboa, Edição da Fundação Calouste Gulbenkian, 2001

_____. **Introdução ao estudo do direito**. Bauru, EDIPRO, 2007.

LEFF, Enrique. **Los derechos del ser colectivo y la reapropiación social de la naturaleza**. IN CUNHA, Belinda Pereira da Et al. **Os saberes ambientais, sustentabilidade e olhar jurídico: visitando a obra de enrique leff**. Caxias do Sul, EducS, 2015.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 21ª Ed. São Paulo, Malheiros, 2013.

MEDEIROS JÚNIOR, José Flôr de & ALMEIDA, Laryssa Mayara Alves de. **A ausência da prática cidadã no processo eleitoral brasileiro: a questão participação x voto**. IN MELO, Ezilda (Coord.) **Direito eleitoral: sociedade, política e poder**. Campina Grande: AREPB, 2014.

NALINI, José Renato. **Ética ambiental**. 4ª Ed. rev. e ampl. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015.

NUSSBAUM, Martha. **Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. São Paulo, Editora WMF Martins Fontes, 2013.

PIOVESAN, Flavia. **Temas de direitos humanos**. 4ª ed. São Paulo, Saraiva, 2010.

POSNER, Richard A. **Fronteiras da teoria do direito**. São Paulo, Editora WMF Martins Fontes, 2011.

RAWLS, John. **O liberalismo político**. São Paulo, WMF Martins Fontes, 2011.

RAZ, Joseph. **Uma discussão sobre a teoria do direito**. Joseph Raz, Robert Alexy, Eugenio Buygin. Trad. Sheila Stolz. São Paulo, Marcial Pons, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7ª Ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007.

_____. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 10 ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SCHWARTZ, Germano. **O tratamento jurídico do risco no direito à saúde**. Porto Alegre, Livraria do Advogado editora, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Teoria do conhecimento constitucional**. São Paulo, Malheiros Editores Ltda., 2014.

_____. **Direito Ambiental Constitucional**. 10ª Ed. São Paulo, Malheiros, 2013

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2ª Ed. São Paulo, Malheiros Editores Ltda.,

THOMPSON, E. P. **Costumes em comum**. São Paulo, Companhia das Letras, 1998.

THOMAS, Janet M.; CALLAN, Scott J. **Economia ambiental: fundamentos, políticas e aplicações**. São Paulo, Cengage Learning, 2014.